



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.061 - PR (2014/0042097-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JORGE LUIZ PEREIRA**
ADVOGADOS : **RUI BARBOSA - PR053420**
: **JORGE ALVES DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR061657**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTAS DOS ARTIGOS 316 E 317 PARA O ARTIGO 321, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o afastamento da desclassificação demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para entender que não ficou comprovada a exigência ou solicitação de vantagem indevida.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.061 - PR (2014/0042097-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JORGE LUIZ PEREIRA**
ADVOGADOS : **RUI BARBOSA - PR053420**
 JORGE ALVES DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR061657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 1975/1992 que negou provimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante argumenta que o objetivo do recurso especial é revalorar os fatos delineados pelo Tribunal de origem. Destaca que do acórdão se pode extrair o erro na qualificação jurídica dos fatos, por ocasião da desclassificação das condutas dos arts. 316 e 317 para o art. 321, todos do Código Penal. Aduz que no 10º fato foi condicionada a renovação da licença à utilização dos serviços de despachante, conforme trecho de fls. 1.751/1.753. Ainda, lembra que o crime de concussão é formal, não se exigindo o recebimento da vantagem.

Noutro ponto, para os fatos 2º, 4º, 11º e 12º, entende estar claro o delito de corrupção passiva, pois o agravado solicitava às vítimas que procurassem a empresa de sua filha para realização de desnecessários serviços de despachante. Logo, o agravado solicitava vantagem indevida em benefício de outrem.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.061 - PR (2014/0042097-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, sobre a ofensa aos arts. 316 e 317 pela desclassificação dos fatos 10, 11 e 12 para o tipo penal do art. 321, o Tribunal de origem assentou que não ficou comprovada a exigência ou solicitação de vantagem indevida. Cito trecho:

Em relação ao 10º, 11º e 12º fatos imputados ao réu (concussão e corrupção passiva), limita-se a defesa a repisar que não há comprovação efetiva da prática dos delitos, já que os testemunhos não demonstram que o réu tenha, efetivamente, exigido/solicitado vantagem indevida, postulando sua absolvição.

Efetivamente, quanto ao 10º fato, diviso reparos no julgado. Ressai indubitável do presente caderno processual que Jorge indicou despachantes aos representantes da empresa Montana Indústria de Máquinas Ltda., a fim de renovar a licença para utilização de produtos químicos com mais 'facilidade'. Logo, a conduta realizada por Jorge amolda-se à figura delitiva inserta no art. 321 do Código Penal, porquanto patrocinou diretamente interesse privado, valendo-se do cargo que ocupava.

Ora, da leitura atenta do feito, constata-se que Jorge utilizava-se sempre dos mesmos argumentos, ou seja, afirmava que a licença estava vencida, que sem a utilização de serviços de despachante o procedimento duraria mais de 90 (noventa) dias e que o novo pedido dependeria de determinação de Brasília, a fim de levar o particular a aceitar sua interseção.

Edimarcos Ribeiro da Silva (evento 120), funcionário da empresa Montana Indústria de Máquinas Ltda., confirmou as imputações descritas na denúncia, in verbis:

Ministério Público Federal: - O senhor trabalhava na Montana Indústria de Máquinas Ltda.?

Depoente: - Trabalho.

Ministério Público Federal: - Trabalha ainda?

Depoente: - Trabalho ainda.

Ministério Público Federal: - Está bem. Especificamente com relação a esse fato, o que ocorreu? O senhor entrou em contato com o senhor Jorge na Polícia Federal, como que se passou tudo isso?

Depoente: - Sim. Devido a... Nós pedimos uma... Nós estávamos com a licença... Quando eu entrei na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, estava com a licença de operações vencida. Eu entrei em contato com ele, para pegar informações sobre qual o procedimento correto para renovar nossa licença.

Ministério Público Federal: - Certo. Nesse contato, o senhor esteve pessoalmente na Polícia Federal?

Depoente: - Nos primeiros contatos, não. Eu estive pessoalmente na Polícia, no momento em que fui entregar o processo para renovação.

Ministério Público Federal: - Certo. Antes disso, foi por telefone?

Depoente: - Por telefone.

Ministério Público Federal: - Com o Jorge?

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - Certo. E especificamente com relação a essa renovação, ele indicou algum despachante para fazer isso, o que ele falou para o senhor?

Depoente: - Não. Não indicou. Para nós, não chegou a indicar o despachante. Só comentou que indicaria o despachante.

Ministério Público Federal: - Certo. Mas o que ele falou? Por que ele falou de despachante?

Depoente: - É pelo motivo de nós estarmos com a renovação... pedindo para renovar a licença. Nós montamos um processo, por estar vencido, nós montamos um processo de fazer um novo registro. Porque quando está vencido, a lei diz que tem que refazer um novo registro, e uma nova licença.

Ministério Público Federal: - Certo.

Depoente: - Então, nós montamos o processo, nós pagamos a taxa de um novo processo, e fomos entregar o processo na Polícia, e ele nos atendeu. Daí que ele falou assim, que seria mais fácil se nós mandássemos aquele processo como licença nova, ao chegar em Brasília, ós teríamos o procedimento de ser lacrado nosso estoque, nossa empresa, até 90 dias, para a gente não comprar... conseguir comprar o produto. Daí ele falou que seria muito mais fácil se fizesse através de uma renovação. Só que daí, precisaria de um despachante para fazer a renovação.

Ministério Público Federal: - Então ele disse que não poderia ser diretamente? O senhor não poderia fazer a renovação diretamente?

Depoente: - No momento, não.

Ministério Público Federal: - Tinha que ser, necessariamente, através de um despachante?

Depoente: - De um despachante.

Ministério Público Federal: - Certo. E ele falou em termos de valores? Para pagar para esse despachante, enfim? Que seria cobrado?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depoente: - Ele falou... Seria um preço normal do... para tirar o valor da guia. Seria um valor de mil e quinhentos reais.

(...)

Ministério Público Federal: - Certo. Só uma última pergunta, com relação a esse valor que o senhor me falou, de taxa, enfim, o senhor Jorge falou que essa taxa de mil e quinhentos reais, dois mil reais, seria para renovação da licença, e não para o serviço de despachante? Eu não entendi muito bem, isso.

Depoente: - Não é dois mil. Foi mil e quinhentos reais, que seria a taxa do despachante. Nós entendemos, pelo valor de mil e quinhentos reais, que estaria embutido esse valor que nós tínhamos pago pelo processo. Daí, no caso, ele até sugeriu que esse valor que nós já tínhamos pago pelo processo, nós teríamos o direito de pedir um ressarcimento na Polícia Federal.

Ministério Público Federal: - Mas eu ainda não consegui entender exatamente, Excelência, esse valor de mil e quinhentos, ele falou que seria para o despachante?

Depoente: - Para o despachante.

Ministério Público Federal: - Para o despachante, '(destaquei)

Na mesma direção, foi o depoimento de Rafael Sotilli (evento 120), contador da aludida empresa. Vejamos:

'Ministério Público Federal: - Especificamente, o que aconteceu para a renovação da licença, enfim ?

Depoente: - Na verdade, eu... a gente... chegou na Montana um processo de reestruturação interna da equipe, e a licença já estava vencida. Então a gente tinha que fazer a renovação da licença. Daí, o que a gente foi fazer? O processo de renovação da licença de produtos químicos.

Ministério Público Federal: - Certo. O senhor esteve lá na Polícia Federal acompanhado do senhor Edimarcos?

Depoente: - Isso. O Edimarcos era meu... Ele trabalhava na equipe, lá, também, e ele estava fazendo a renovação. Aí, só especificamente para entregar a documentação, eu fui junto.

Ministério Público Federal: - Certo. E o que aconteceu lá na Polícia Federal?

Depoente: - Como se tratava de uma renovação e a gente estava com o prazo expirado já, esse procedimento, parece que a gente fez um procedimento de uma nova licença. Só que parece que não poderia... ou de renovação. A gente fez um procedimento de renovação, mas não poderia fazer renovação. Tinha que fazer uma nova licença, uma coisa assim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal: - Certo. O senhor foi atendido pelo senhor Jorge, lá na Polícia Federal?

Depoente: - Fui.

(...)

Ministério Público Federal: - Certo. Mas o senhor Jorge, ele indicou algum serviço de despachante, alguma coisa assim?

Depoente: - Ah, sim. Daí ele falou que não se poderia fazer a renovação por ali. Só através de um despachante. E daí, eu não sei como que era.

Ministério Público Federal: - Certo. Ele disse especificamente que não poderia fazer diretamente?

Depoente: - Não. Eu pedi assim, eu fiz várias perguntas, se eu poderia fazer a renovação por ali, ou como que era a renovação.

Ministério Público Federal: - Sim.

Depoente: - Mas é... Aí eu não... assim, tudo levou a crer que tinha que ser via despachante. Não tinha outro... A não ser uma nova licença. Daí, não poderia ter estoque, e eu não tinha. A alternativa era ou uma nova licença, ou a renovação...

(...)

Depoente: - É. Acho que sim. Na época, foi isso que aconteceu. Não lembro agora, de cor, mas na época, provavelmente foi isso.

Ministério Público Federal: - Certo. Só uma última pergunta, foi tratado de algum valor para esse serviço de despachante?

Depoente: - Foi. Foi, mas eu não lembro quanto que era assim. Era algo em torno, assim, de mil, mil e quinhentos reais, uma coisa assim, mas eu não lembro precisamente quanto que era.

Ministério Público Federal: - Para o serviço de despachante?

Depoente: - Isso. (destaquei)

Da mesma forma, entendo que o 11º e o 12º fatos praticados por Jorge merecem adequação típica. Com efeito, da prova carreada ao feito, facilmente conclui-se que as condutas realizadas por Jorge amoldam-se à figura delitiva inserta no art 321 do Código Penal, porquanto patrocinou diretamente interesse privado, valendo-se do cargo que ocupava. Senão, vejamos.

Milton Frutuoso de Oliveira, funcionário da empresa Blue Chemical do Brasil Ltda. (11º fato) prestou depoimento em Juízo (evento 120):

Ministério Público Federal: - O senhor trabalha na empresa Blue...

Depoente: - Blue Chemical do Brasil.

Ministério Público Federal: - Certo. Especificamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação a essa questão da renovação da licença da empresa, o senhor entrou em contato com o senhor Jorge, lá na Polícia Federal?

Depoente: - É, quem fazia era uma outra química que fazia a documentação, só que nesse ano deu uns problemas... atrasou porque entrou um sistema de... online, de emissão de boleto, e demorou para a gente conseguir uma... um... emitir o boleto. Aí, com muito sacrifício conseguimos emitir o boleto, teve que comprar um hardware, para colocar no computador. Foi emitido, e foi pago com um valor, acho que diferente do que era. Ele foi levado lá, e faltou essa diferença. Aí nesse tempo, eu fui lá para acertar a diferença. Daí foi... teve que fazer por Brasília. Daí eu estive lá nessa época.

Ministério Público Federal: - Mas especificamente, com relação a essa renovação, o senhor conversou com o senhor Jorge Luiz Pereira lá na...

Depoente: - Conversei.

Ministério Público Federal: - Na Polícia Federal?

Depoente: - Conversei.

Ministério Público Federal: - Conversou pessoalmente com ele?

Depoente: - Pessoalmente.

Ministério Público Federal: - Certo. O que ele falou para o senhor? Ele sugeriu algum serviço de despachante, o que ele falou para o senhor?

Depoente: - Ele falou que... Ele sugeriu um despachante, que seria mais fácil. Mais rápido.

Ministério Público Federal: - Ele disse para o senhor que somente através do despachante poderia fazer a renovação?

Depoente: - Não. Falou que... Que eu falei que estava difícil tirar, porque... foi pago taxa diferente, fazer por Brasília, tinha que mandar para Brasília, para Brasília mandar a diferença para nós, para nós pagarmos, tal, ele falou assim: 'Se você pegar um despachante, você não precisa se preocupar, que ele faz tudo'. Daí ele indicou um despachante.

Ministério Público Federal: - Daí ligou um despachante para o senhor?

Depoente: - Não. Ele me deu um telefone de um despachante na época, mas eu não anotei.

Ministério Público Federal: - Certo. Ele que indicou um despachante para o senhor, daí?

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - Ele falou algum valor para o senhor? A título desse serviço de despachante?

Depoente: - Não lembro se ele comentou sobre valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal: - Ele falou se seria pago algum valor para o despachante?

Depoente: - Não. Seria pago.

Ministério Público Federal: - Mas ele não... O senhor não lembra que valor, mais ou menos? Não precisa ser exato. Mais ou menos.

Depoente: - Se eu não me engano... Perguntei mais ou menos quanto seria um despachante desse, se não me engano, ele falou entre oitocentos e mil reais, um negócio assim. Não lembro direito, agora.'

Marcelo David de Lima, sócio da empresa Fenap Poliuretano e Artefatos de ladeira Ltda. (Evento 120), não acrescentou fatos novos:

Ministério Público Federal: - Senhor Marcelo, o senhor trabalha na empresa Fenap?

Depoente: - Fenap Poliuretano e Artefatos de Madeira.

Ministério Público Federal: - Está bem. Especificamente com relação a esse caso, o senhor entrou em contato com o senhor Jorge Luiz Pereira na Polícia Federal para renovação de uma licença?

Depoente: - Renovação da certidão. Exatamente.

Ministério Público Federal: - Certo. O que aconteceu, especificamente?

Depoente: - Eu tentei fazer a renovação da certidão, e me foi repassada a informação que eu teria que pegar um despachante para fazer isso.

Ministério Público Federal: - Certo. O senhor esteve pessoalmente na Polícia Federal?

Depoente: - Pessoalmente. Pessoalmente.

Ministério Público Federal: - O senhor conversou com o senhor Jorge, pessoalmente?

Depoente: - Sim. Pessoalmente.

Ministério Público Federal: - E ele que falou que o senhor teria que contratar um despachante?

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - Ele falou em termos de valores desse despachante, indicou o nome de alguém?

Depoente: - Olha, eu não tenho bem certeza, mas seria em torno de mil, mil e quinhentos reais.

Ministério Público Federal: - Ele mesmo falou o preço?

Depoente: - Sim.

Ministério Público Federal: - E ele falou o nome desse despachante, alguma coisa assim?

Depoente: - Não. Nunca foi repassado. Na verdade, eu perdi o telefone desse despachante, e não me foi passado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal: - Mas nessa oportunidade que o senhor esteve lá, pessoalmente, ele falou já, do valor, que seria destinado ao despachante?

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - Certo. E especificamente, ele disse que somente através do despachante o senhor poderia fazer a renovação?

Depoente: - Exatamente. Eu comentei o seguinte: como eu tinha um estoque de produtos para mais ou menos uns 20 dias, para que eu não precisasse de despachante, eu mesmo iria até Brasília para fazer a renovação. E ele falou que não tinha condições. Tinha que ser com o despachante.

Ministério Público Federal: - Teria que ser, necessariamente, através do despachante?

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - Nessa oportunidade que o senhor esteve lá para renovação, enfim, ele já fez o protocolo do seu pedido, ou não?

Depoente: - Não. Não foi feito o protocolo. *'De fato, não se visualiza a exigência, tampouco a solicitação de vantagem indevida nas condutas imputadas por Jorge. A partir dos depoimentos relatados, apura-se, nitidamente, a intenção do réu em fazer com que os particulares que necessitam da expedição de licença para manusear produtos químicos se utilizassem de serviços oferecidos pela empresa de sua filha, o que se amolda perfeitamente ao tipo inserto no art. 321 do Código Penal.*

Não desconheço que, embora haja fortes indícios da ocorrência de vários delitos envolvendo o acusado, as hipóteses descritas não são suficientes para condenar Jorge por corrupção passiva ou concussão, até porque todas as testemunhas afirmaram que não realizaram qualquer pagamento ao réu. In casu, Jorge tinha a intenção manifesta de beneficiar a empresa Oriente, angariando particulares interessados em obter licenças com maior brevidade, intercedendo e indicando despachantes dessa empresa para a resolução das pendências.

Portanto, os fatos 10º, 11º e 12º amoldam-se no tipo catalogado no art 321 do Codex Penal, impondo-se a condenação de Jorge pelas práticas criminosas analisadas no tópico anterior (fls. 1751/1755)

Sobre a ofensa ao art. 317 pela desclassificação dos fatos 2 e 4 para o tipo penal do art. 321, o Tribunal de origem assentou que não ficou comprovada a solicitação de vantagem indevida. Cito trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao segundo fato delituoso, da leitura atenta dos autos, verifico que a conduta imputada a Jorge não se amolda ao delito catalogado no art. 317 do Código Penal. Assiste-lhe razão quando afirma que não há qualquer prova que indique que tenha efetivamente solicitado ou recebido qualquer vantagem da empresa Mega Mottim Recuperadora de Veículos Ltda. ou de seu proprietário.

Ao contrário, em seu depoimento (evento 121) David Luiz Beltrão Mottim, proprietário da empresa, sustenta que não houve qualquer pedido por parte de Jorge, havendo apenas a indicação de serviços de um terceiro que facilitaria a obtenção da licença pleiteada. Vejamos excerto de seu depoimento:

MPF: É necessário para o negócio?

Depoente: Isto. Necessário para o negócio. Fui até a Polícia Federal de Santa Cândida e lá entre em contato com o senhor Jorge. O senhor Jorge me atendeu muito bem, normal, só que ele disse: Olha, demora uns 90 dias. Para facilitar, tem uma empresa que faz, um despachante, que é mais rápido. Pode ser que saia mais rápido. Eu falei: Ah, então me interesse. Se for assim, me interesse. Eu estava precisando do produto. Eu pedi para ele me mandar um e-mail ou pedir para a empresa entrar em contato comigo. E várias vezes ele telefonou perguntando se eu tinha entrado em contato ou não. Eu disse 'não'. Me mandaram um e-mail, daí, essa empresa Oriente me mandou um e-mail, e eu achei um e-mail assim pouco profissional. Eu acabei ligando e descobri qu e era uma loja de lingerie, parece, alguma coisa assim. Eu fiquei com um pé atrás e não, acabei não fazendo a consultoria, o despachante, com medo de que não fosse... Acabei desistindo de lidar com esse produto, de trabalhar com esse produto. Várias vezes ele me ligou e uma delas me ligou, acabou que era o Delegado da Polícia Federal dizendo que ele estava preso, que ele estava fazendo com esses fatos ilícitos. Ilícitos aí.

MPF: E ele chegou a pedir dinheiro para o senhor, não?

Depoente: Não. Ele não. Mas a consultoria custaria um valor.

Portanto, certo é que Jorge, ao indicar a empresa Oriente Consultoria, a qual pertencia a sua filha, patrocinou diretamente interesse privado, valendo-se do cargo que ocupava. Com efeito, é cediço que o julgador de Segunda Instância não se encontra adstrito à capitulação trazida na sentença ou na denúncia, desde que observada a correlação entre o julgado e os fatos imputados ao acusado, sem prejuízo à Defesa, prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para o réu se manifestar, já que se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Ou seja, haverá simplesmente adequação da classificação do tipo legal.

Na hipótese, a peça acusatória (evento 01 do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, petição inicial) descreve pormenorizadamente a conduta inculpada no art. 321 do Codex Penal, qual seja 'patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário', tanto que restou, inclusive, absorvido pelo delito de corrupção passiva na sentença.

A conduta praticada por Jorge consistiu em beneficiar os interesses da empresa pertence a sua filha, a corré Cristiane. Assim, na espécie, a conduta delituosa efetivamente se amolda à figura típica inscrita no artigo 321 do CP (advocacia administrativa), sendo caso, portanto, de afastar a absorção do delito e a condenação pelo art 317 do mesmo diploma legal.

Mister referir que, apesar de não haver recurso da corré Cristiane, os efeitos da desclassificação quanto ao art 317 do Código Penal devem a ela ser estendidos.

Por outro lado, a Defesa de Jorge faz as mesmas alegações quanto ao 3º e ao 4º fatos supostamente praticados. Refere que o delito de advocacia administrativa restou afastado pelos depoimentos de Kátia Aparecida Sectha e Celso José Choinski, os quais afirmaram que não houve qualquer patrocínio de interesse privado, não havendo provas suficientes para manter a condenação.

Segundo se depreende do depoimento de Kátia Aparecida Sectha, representante da empresa Eletrofor Reciclagem Ltda, essa teria mantido contato com Jorge apenas para obter informações, sem haver, contudo, qualquer ingerência do acusado na escolha de serviços de despachante. Vejamos (evento 120):

Ministério Público Federal: - Especificamente com relação a esse caso, gostaria que a senhora falasse o que ocorreu lá, por volta de 2009, o que aconteceu, enfim ? A senhora manteve algum contato com o senhor Jorge Luiz Pereira?

Depoente: - Sim, mantive. Eu trabalho em uma empresa de reciclagem de resíduos. Já têm... vai para 5 anos que eu estou ali.

Ministério Público Federal: - O nome dessa empresa?

Depoente: - Eletrofor Reciclagem. E nesse período, a gente pagava uma empresa chamada RCarvalho para fazer as licenças, as documentações da empresa. Só que estava um pouquinho fora do preço, na época, e a gente acabou fazendo pela Eletrofor mesmo. E eu acabei tendo que entrar em contato com o departamento de produtos químicos, para poder saber como fazer as licenças. Aí onde foi que acabei falando com o Jorge. Para saber qual o site que eu acessava, como emitir uma licença, qual documentação tinha que ser entregue, valor de boleto, tudo o mais.

Ministério Público Federal: - A senhora ligou para a Polícia Federal?

Depoente: - Liguei. Daí pedi para falar no setor lá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde emiti a licenças. E foi ele que me atendeu.

Ministério Público Federal: - E aí, o que aconteceu?

Depoente: - Ali ele me passou todas as informações. Qual o site que eu tinha que acessar, documentações que eu tinha que entregar, valor de boleto, e como que eu tinha que proceder para emitir a licença. Foi preenchida toda a documentação, eu emiti boleto, foi feito o pagamento, e o Edson, que trabalha comigo, foi o que foi até o departamento lá, para fazer...para entregar a documentação. E fazer o protocolo da entrega. Ministério Público Federal: - Foi contratada alguma outra empresa para fazer isso? Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Uma empresa de despachante, uma empresa de consultoria?

Depoente: - Não. Tinha uma que fazia para nós antes, e por isso que eu passei a fazer. Porque eles estavam cobrando muito caro. Aí foi até onde eu aprendi a fazer essas licenças.

Ministério Público Federal: - E o réu Jorge, ele ofereceu à senhora algum serviço de consultoria para concessão dessa licença?

Depoente: - Não. Para mim, em nenhum momento.

Ministério Público Federal: - Não? Em nenhum momento?

Depoente: - Não. Para mim, em nenhum momento.

Ministério Público Federal: - Não? Em nenhum momento?

Depoente: - Nenhum momento.

Ministério Público Federal: - A senhora teve contato com Cristiane Beatriz Silva Pereira?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Nenhum momento?

Depoente: - Nenhum momento.

[...]

Por outro viés, em relação ao 4º fato, refere a peça acusatória que Jorge teria solicitado vantagem financeira indevida em favor de empresa da sua família (Consultoria Oriente), tendo em conta a função pública por ele exercida. Teria, ainda, condicionado a obtenção mais célere da licença à contratação da empresa de consultoria, patrocinando de forma direta interesse privado ilegítimo perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

No ponto, transcrevo excerto do decisum (evento 2011), o qual examinou com percuciência os fatos a e a conduta efetivamente perpetrada por Jorge.

44. Em diálogo interceptado em 22/10/2009, Jorge conversou com o representante daquela empresa - Celso José Choinski - e na ocasião indicou os serviços de consultoria para a obtenção de licença, afirmando que o prazo para a concessão, caso contratada consultoria, cairia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 90 para 30 dias. Falou, ainda, que o valor solicitado seria de R\$ 900,00. Confira-se:

'Celso - Eu preciso compra, porque eu preciso comprar uns produtos e preciso de licença, né. (...)

Jorge - Precisa de ajuda, têm um pessoal que faz isso pra você.

Celso - Uhum. Têm que fazê (inaudível) eu tenho que fazê tudo, né?

Jorge - Não, só alguns documentos só que o pessoal vai buscar.

Celso - E vocês fazem tudo aqui daí?

Jorge - Claro, claro, mas não nós aqui.

Celso - Por fora daqui.

Jorge - É, uma empresa de consultoria ali que faz.

Celso - E daí quanto que ela cobra isso? Jorge - (inaudível)

Celso - Ahn?

Jorge - Depende muito do tamanho da empresa, pequeno porte é um valor, grande porte é outro valor. Mas também não sei, eu se tivesse uma empresa, eu (inaudível) (...)

Jorge - (inaudível) com eles sai mais rápido (inaudível)

Celso - Quanto tempo mais ou menos?

Jorge - De noventa dias vai para trinta dias.

Celso - Quinze dias?

Jorge - (inaudível)

Celso - Só me diga uma coisa, qual que é o valor da taxa pra fazer?

Jorge - Depende, depende da tua empresa.

Celso - (inaudível)

Jorge - Pequeno porte, novecentos reais.

Celso - Ahn?

Jorge - Novecentos reais.

Celso - Novecentos, pra fazê a licença.

Jorge - A licença (inaudível)

Celso - E quanto é que eles cobram pra fazê isso ? A empresa ? Tu têm idéia ?

Jorge - Parece regula com o valor da (inaudível) empresa. Se você paga novecentos, eles cobram novecentos. (Inaudível)

Celso - Uns quinhentos reais? Mais? Menos? Sei lá.

Jorge - Não, acho que é o mesmo valor da taxa (inaudível) novecentos. (...)

Jorge - É, mas então, o pessoal vai te liga, tá, você encontra com eles (inaudível) eu confio neles. Eles, até agora, não houve nenhuma reclamação (inaudível)'(...) (fls. 246-247 do apenso I)

45. Inquirido em Juízo, Celso José Choinski,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante da empresa Cleanpar, confirmou que Jorge teria lhe indicado o serviço de consultoria, bem como que teria dito que a obtenção de licença seria mais célere se contratada a empresa despachante:

Depoente: - Cleanpar.

Ministério Público Federal: - Certo.

Depoente: - E eu precisava tirar a licença para mim comprar produtos químicos. E no preenchimento dos formulários, aí eu tinha muito formulário para preencher, daí eu tive dúvida. Aí liguei para o setor de produtos químicos, lá da Polícia Federal, aí o Jorge me atendeu, pedindo para eu ir até lá. 'Não. Vem aqui que eu explico melhor.' Então tá bom. Aí fui lá, ele estava atendendo uma pessoa, mandou que eu aguardasse, aguardei. Daí ele me falou que ia demorar um pouco, se eu tentasse através da minha pessoa, que existem empresas, ou pessoas, que hoje fazem esse tipo de licença. E talvez, fosse até um processo mais rápido. E...

Ministério Público Federal: - Ele falou por que demoraria mais se fosse só pelo senhor?

Depoente: - Que se eu conseguisse através de mim, seria mais demorado do que pessoas ou despachantes, ou alguém que faz isso.

Ministério Público Federal: - Certo.

Depoente: - E daí, ele me mandaria... Que era para mim ir para casa, que me mandaria o telefone, ou e-mail de alguém que fizesse esse serviço. E fui embora. E agora, eu cheguei, realmente, a contatar uma empresa que... eu não sei se foi através do e-mail que ele mandou, ou um endereço que eu encontrei na internet Entendeu? Eu, realmente, tenho dúvida. Não sei se foi ele que passou, ou achei na internet Eu cheguei a ligar umas três vezes, mas ninguém me atendeu. Aí eu parei por aí, e comecei a fazer sozinho de novo, entendeu? Pela internet, busquei os formulários, e fui preenchendo até eu conseguir fazer. (...)

Juiz Federal: - Há uma referência daí, o senhor faz uma pergunta para ele, ou melhor, ele faz para o senhor: 'com ele sai mais rápido'. Aí o senhor pergunta: 'quanto tempo, mais ou menos?' Ele: 'de 90 dias vai para 30 dias'. O senhor se recorda disso?

Depoente: - Isso eu lembro, que...

Juiz Federal: - Eu preciso que o senhor fale no microfone, só.

Depoente: - Ela... Ela... É o que eu falei. Se fosse por mim, era mais tempo.

Juiz Federal: - Certo.

Depoente: - E por empresa, menos tempo. Agora, o número de dia, eu não lembro', (evento 120)

46. Os diálogos interceptados, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento testemunhai, consistem em prova contundente quanto à materialidade e à autoria dos fatos delituosos envolvendo a empresa Cleanpar Sistema de Limpeza e Serviços Industriais Ltda. Assim, de fato, há prova de que Jorge solicitou vantagem financeira indevida em favor de empresa da sua família (Consultoria Oriente), em razão da função pública por ele exercida, bem como de que condicionou a obtenção mais célere da licença à contratação da empresa de consultoria, patrocinando de forma direta interesse privado ilegítimo perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Contudo, segundo se depreende da interceptação telefônica e do depoimento prestado em Juízo por Celso José Choinski, representante da empresa Cleanpar Sistema de Limpeza e Serviços Industriais Ltda., Jorge teria apenas patrocinado diretamente interesse privado, valendo-se do cargo que ocupava, a fim de que a empresa utilizasse os serviços de consultoria prestados por Cristiane, não havendo falar em corrupção passiva. Logo, para efeito de imputação, remanesce, apenas, a conduta descrita no art 321 do Código Penal, que ficou cabalmente comprovada pela prova dos autos (fls. 1731/1736).

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. PUBLICAÇÃO NA FORMA LEGAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ESFERAS INDEPENDENTES ENTRE SI. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Se o acórdão recorrido, revisitando todo o material cognitivo produzido nos autos, concluiu por reformar a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutória, condenando a ré, pela prática do delito de corrupção passiva, a inversão do julgado, tanto para analisar a fragilidade do acervo probatório quanto para verificar a ocorrência de flagrante preparado, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1228897/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem condenou o réu concluindo que ficou caracterizado o crime de concussão, diante das provas juntadas aos autos. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 602.230/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A correta subsunção dos fatos praticados ao tipo penal guarda, por óbvio, intrínseca e necessária relação com a matéria probatória constante dos autos, de sorte que eventual aferição de maltrato àquele dispositivo importaria em necessário reexame do panorama fático-probatório (REsp 700.847/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 4.4.2005).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 65.832/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 15/04/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042097-0

AgRg no
REsp 1.437.061 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50141704020104047000 PR-200970000203032 PR-200970000268087
PR-50011960720114047009 PR-50141704020104047000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : RUI BARBOSA - PR053420
JORGE ALVES DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR061657
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : RUI BARBOSA - PR053420
JORGE ALVES DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR061657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.